

**PORTARIA / IAGRO / MS Nº 3.633 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**

*Estabelece novos critérios para a classificação das propriedades consideradas de maior risco sanitário para a introdução de doenças nos rebanhos do Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências.*

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei Estadual nº 3.823, de 21 de dezembro de 2009, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado do Mato Grosso do Sul, bem como a Lei Estadual nº 4.518, de 07 de abril de 2014, que a modifica.

Considerando a Instrução Normativa nº 50, de 24 de setembro de 2013, que lista as doenças de notificação obrigatória, passíveis da aplicação de medidas de defesa sanitária animal.

Considerando que a realização constante de vigilância sanitária animal, a qual se baseia em um conjunto de ações que detectam os sinais diretos ou indiretos da presença de agentes patogênicos em uma população animal susceptível, de forma precoce, tem permitido reação rápida quando da presença desses agentes nocivos aos rebanhos.

Considerando que a análise de risco se tornou um importante instrumento utilizado pelos gestores dos serviços veterinários oficiais na tomada de decisões, contribuindo para a escolha de alternativas que confirmam o menor risco sanitário aos rebanhos nacionais.

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer critérios para classificação das propriedades consideradas de maior risco sanitário para a introdução de doenças de notificação obrigatória nos rebanhos do Estado do Mato Grosso do Sul.

**SEÇÃO I**

**DEFINIÇÕES**

Art. 2º As definições e conceitos apresentados visam facilitar o entendimento e tornar claro o uso de alguns dos termos utilizados nesta Portaria.

I – IAGRO – Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Mato Grosso do Sul - Entidade estadual da administração descentralizada, vinculada à Secretaria de Meio ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), à qual compete o efetivo exercício da defesa sanitária animal.

II – MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

III - Serviço Veterinário Oficial (SVO) – Conjunto de atividades ou serviços típicos de defesa sanitária animal, desempenhados neste Estado pela IAGRO, ou pelos órgãos, entidades e agentes típicos da União e dos Municípios.

IV – OIE (Organização Mundial de Sanidade Animal) - Órgão internacional normatizador e avaliador da política, das ações gerais e da efetividade das medidas relativas à defesa da saúde animal e ao comércio internacional de animais vivos e de produtos ou subprodutos de origem animal.

V – Propriedade Rural - É uma área geográfica delimitada destinada à produção primária, à prática da agricultura e/ou da pecuária.

VI - Defesa sanitária animal - Conjunto de ações compreendidas desde a formulação de políticas governamentais e de desenvolvimento de estratégias, programas ou campanhas de atuação até a efetiva prática de atos típicos de controle, fiscalização ou vistoria, ensejando a aplicação de medidas administrativas, sanitárias, sancionatórias ou técnicas, necessárias ou suficientes para atingir os objetivos ou fins estabelecidos nesta Lei ou no regulamento.

VII - Doença ou enfermidade - Alteração biológica do estado de saúde de um animal, causada por agente patogênico ou patógeno, tal como bactéria, fungo, parasita, vírus ou outro, e manifestada por um ou mais sintomas, perceptíveis ou não.

VIII - Doenças de notificação obrigatória - Doenças listadas no Código Sanitário para Animais Terrestres e no Código Sanitário para Animais Aquáticos da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e listadas na Instrução Normativa Nº 50, de 24 de setembro de 2013 que, imediatamente depois de detectada ou sob suspeição de aparecimento, deve ser comunicada ou notificada à autoridade sanitária da IAGRO ou de outro órgão estadual ou federal.

IX – Notificação – Comunicação da ocorrência de determinada doença ou surto, feita à autoridade sanitária por profissionais da saúde ou qualquer cidadão para fins de adoção de medidas de intervenção pertinentes.

X - Vigilância Sanitária:

a) em sentido abrangente é o conjunto de ações gerais e de medidas específicas, de caráter permanente, destinadas à prevenção, ao combate e à erradicação de doença de animal, inclusive de zoonose;

b) em sentido estrito é o conjunto de medidas de observação criteriosa e de acompanhamento efetivo de animal incorporado ao rebanho ou grupamento, pelo tempo previsto para a incubação de determinada doença, no caso de inviabilidade do isolamento do animal.

XI - Vigilância Epidemiológica - Modalidade de vigilância sanitária voltada para atingir o objetivo de programa ou campanha de combate, prevenção e erradicação de doença de animal.

XII - Vigilância Ativa - O Serviço Oficial busca, procura casos de suspeita. Isto pode envolver uma pesquisa abrangente da população definida ou um inquérito por amostragem para populações maiores. Este tipo de vigilância fornece dados mais completos e, dependendo da doença, mais confiáveis.

XIII - Vigilância Passiva - A Vigilância Passiva está relacionada a informações de doenças de notificação produzidas fora do Serviço Veterinário Oficial por meio de comunicação principalmente por veterinário particular e produtores, ou seja, depende de terceiros para iniciar a notificação dos casos.

XIV - Análise de Risco - A análise de riscos é o processo de compreender a natureza do risco e determinar o nível de risco em termos de consequências e probabilidade. É a análise de riscos que servirá de base para a avaliação, o tratamento e o planejamento de respostas de risco.

XV - Risco Sanitário - É a probabilidade da atividade desempenhada por uma propriedade cuja atividade, serviço ou substância, seja capaz de produzir efeitos nocivos ou prejudiciais à saúde animal e humana.

XVI - Rebanho - Animais da mesma espécie controlados pelo homem.

XVII - Criatório de suídeos - São as explorações de subsistência familiar, caseira ou de "fundo de quintal" sem característica comercial.

XVIII - Apicultor - Produtor que trabalha com abelhas do gênero Apis.

XIX - Meliponicultor - Produtor que trabalha com abelhas do gênero Meliponas e demais abelhas nativas silvestres ou abelhas sem ferrão.

XX - Apiário - Local onde estão instaladas as colméias (zona rural e com distanciamento mínimo de 3 km do perímetro urbano).

XXI - Meliponário - Local onde se encontram instaladas as colmeias de meliponeos (abelhas nativas silvestres ou sem ferrão).

XXII - Migração ou transumância - Deslocamento sazonal de rebanhos para outras áreas, seguindo época de florada.

XXIII - Colmeia - Caixa padronizada que abriga as abelhas.

## **SEÇÃO II**

### **CONCEITOS**

Art. 3º O Serviço Veterinário Oficial - SVO tem como principal tarefa garantir que todas as partes envolvidas na produção de alimentos cumpram com suas respectivas obrigações sanitárias e higiênicas, a fim de garantir um alimento seguro para o consumidor.

Parágrafo único. No Brasil, o SVO é representado, em nível federal, pelo MAPA e, em nível estadual, pelos órgãos de defesa sanitária animal das unidades federativas, no caso do Mato Grosso do Sul, a IAGRO.

Art. 4º Para a realização de uma análise de risco, qualitativa ou quantitativa, deve-se identificar o perigo, na área da saúde animal geralmente é o agente patogênico causador de uma doença. Deve-se levar em conta também algumas variáveis como tamanho do rebanho, idade, raça, tipo de alimentação, movimentação, origem e destino.

I - A análise de risco será realizada conforme modelo adotado pela OIE:

- a) Identificação dos perigos
- b) Avaliação dos riscos
- c) Manejo dos riscos
- d) Comunicação dos riscos

## **SEÇÃO III**

### **CARACTERIZAÇÃO DE RISCOS / PROGRAMAS SANITÁRIOS**

Art. 5º. Os Programas de Defesa Sanitária Animal foram determinados pelo MAPA, levando em conta algumas enfermidades de maior relevância sanitária e epidemiológica, e também de acordo com as espécies animais.

Parágrafo único. Os critérios definidos para a classificação das propriedades consideradas de maior risco sanitário para a introdução de doenças nos rebanhos animais serão determinados de acordo com cada programa sanitário.

Art. 6º. De acordo com a classificação de risco das propriedades, o SVO estabelecerá os critérios para determinar a frequência de vigilância ativa nas propriedades rurais, realizando fiscalizações periódicas.

## **PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DE ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA - PNEFA**

Art. 7º. São consideradas propriedades de maior risco para febre aftosa:

- I - Propriedades localizadas na linha de fronteira internacional ou na linha de divisa com estados ou zonas de pior condição sanitária;
- II - Propriedades contíguas a locais onde ocorrem aglomerações de animais (inclusive aqueles utilizados para repouso de boiada em trânsito);
- III - Propriedades contíguas a abatedouros ou laticínios;
- IV - Propriedades contíguas a aterros sanitários ou lixões;
- V - Propriedades contíguas a portos, postos de fronteira, aeroportos ou rodoviárias;
- VI - Propriedades contíguas a laboratórios autorizados a manipular material infecciosa para febre aftosa;
- VII - Propriedades com fluxo intenso de animais susceptíveis;
- VIII - Explorações pecuárias dentro de assentamentos rurais, aldeias indígenas ou qualquer outra situação na qual o sistema de produção pecuária necessite de atenção veterinária especial por parte do SVO;
- IX - Propriedades diferentes com explorações pecuárias pertencentes a um mesmo proprietário, especialmente aquelas em outros países, estados e municípios de condição sanitária animal diferente;
- X - Propriedades localizadas à margem de estradas com grande fluxo de animais, principalmente estradas boiadeiras;
- XI - Explorações pecuárias pertencentes a produtores que não declararam a vacinação contra a febre aftosa ou apresentam resistência em adotar as medidas sanitárias estabelecidas pelo serviço veterinário oficial, entre elas a declaração de movimentação dos animais;
- XII - Outra condição, a critério do SVO.

#### **PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DE CAPRINOS E OVINOS - PNSCO**

Art. 8º. São consideradas propriedades de maior risco sanitário à introdução de doenças de notificação obrigatória nos rebanhos de caprinos e ovinos:

- I - Propriedades denominadas PDOA (Propriedade de descanso de ovinos para abate);
- II - Propriedades com fluxo intenso de animais susceptíveis;
- III - Propriedades próximas a linha de fronteira internacional;
- IV - Exploração de caprinoovincultura dentro de assentamentos rurais, aldeias indígenas ou qualquer outra situação na qual o sistema de produção necessite de atenção veterinária especial por parte do SVO.

#### **PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE SUÍDEA – PNSS**

Art. 9º. Os critérios utilizados para classificação de propriedades consideradas de maior risco sanitário para a introdução de doenças de notificação obrigatória nos rebanhos suídeos são:

- I - Propriedade de criação em fronteira internacional e divisas da zona livre de PSC existente no país;
- II - Proximidade a reservas naturais, áreas de proteção ambiental ou parques nacionais com fauna de suídeos silvestres;
- III - Criatório de suínos localizados em áreas periurbanas ou comunidades carentes;
- IV - Propriedades com suídeos criados extensivamente;
- V - Assentamentos rurais ou reservas indígenas;
- VI - Propriedades de criação que fornecem resíduos alimentares (lavagem) aos suídeos;
- VII - Proximidade a lixões;
- VIII - Propriedade de criação pertencente a proprietário com propriedade em outro país ou em área endêmica;
- IX - Proximidade a graxarias;
- X - Proximidade a quarentenários de suídeos.

#### **PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DAS AVES – PNSA**

Art. 10. Os critérios utilizados para classificar uma propriedade, quanto ao risco à introdução das doenças das aves, consideram as principais doenças de atenção do Programa Nacional de Sanidade Avícola e suas formas de introdução, instalação/manutenção e disseminação entre os plantéis avícolas.

Art. 11. Serão consideradas propriedades de risco as propriedades presentes em assentamentos rurais, no sítio de aves migratórias, zoológicos ou criatórios de aves (centro apreensão ou reabilitação de aves) e propriedades próximas a:

- I - Abatedouros;
- II - Fábricas de ração;
- III - Lixões ou áreas de tratamento de resíduos (empresas de compostagem);
- IV - Áreas alagadas de grande extensão;
- V - Áreas de aglomeração de animais.

## **PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS EQUÍDEOS – PNSE**

Art. 12. Elencamos abaixo alguns critérios para a classificação de propriedades e estabelecimentos considerados de maior risco sanitário para a introdução de doenças de notificação obrigatória nos rebanhos equídeos:

- I - Propriedade com "Foco de AIE";
- II - Propriedade com "Suspeita / Foco de Mormo";
- III - Propriedade com "Suspeita / Foco de outras doenças de equídeos";
- IV - Propriedade vizinha a PEAE;
- V - Propriedade próxima à lixões;
- VI - Propriedade onde se realiza aglomerações;
- VII - Propriedade de Espera para Abate de Equídeos – PEAE;
- VIII - Propriedade próxima a linha de fronteira internacional;
- IX - Propriedade com equídeos para trabalho de comitiva
- X - Propriedade com fluxo intenso de equídeos
- XI - Hospital, clínica ou estabelecimento que realiza atendimento veterinário
- XII - Universidade, centro de pesquisa
- XIII - Central de coleta e processamento de material genético de equídeos
- XIV - Unidade Militar de Polícia Montada
- XV - Hípica, jóquei ou centro de treinamento e doma
- XVI - Centro de controle de zoonoses

## **PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA RAIVA DOS HERBÍVOROS - PNCRH**

Art. 13. São classificadas como de maior risco para raiva as propriedades que apresentarem pelo menos umas das seguintes situações:

I - Morte com sintomatologia nervosa nos últimos 120 dias: morte de algum animal com sintomatologia nervosa nos últimos 120 dias com ou sem atendimento médico veterinário, ou seja, tanto animais atendidos por médico veterinário do setor privado que tenha ou não realizado a colheita de Sistema Nervoso Central, quanto animais observados pelo proprietário e/ou responsável pela propriedade.

II - Presença de animais espoliados: relato de espoliação (sugadura) em herbívoros domésticos ou suínos, incluindo visualização esporádica de feridas com sangramentos, ainda verificada somente nos equinos.

III - Propriedade rural localizada há menos de seis quilômetros de abrigos conhecidos de morcegos hematófagos

IV - Propriedade rural em região com habitat favorável ao morcego (região com serra/morro, taperas, poços ou grandes rios), ainda que não tenha abrigos de morcegos hematófagos conhecidos ou cadastrados.

## **PROGRAMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA DA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA – EEB**

Art. 14. Os critérios utilizados para classificação de propriedades consideradas de maior risco sanitário para a detecção da presença de EEB nos animais susceptíveis são:

I - Propriedade com animais importados: presença de bovinos importados de países com casos autóctones;

II - Propriedade com criação de ruminantes em sistema intensivo ou semiintensivo: propriedades com utilização de concentrados na alimentação desses animais devido a potencial utilização (indevida) de produtos de origem animal proibidos na alimentação de ruminantes, mesmo que por contaminação acidental do alimento, incluindo nestes, confinamento, leiterias e *creep-feeding*;

III - Propriedade com escassez de forragens, e com criação de ruminantes, especialmente de leite: o uso de concentrado é mais provável em áreas com escassez de pastagem, especialmente em criação de bovinos leiteiros, mesmo que apenas em determinado período do ano;

IV - Propriedade com criação de ruminantes e de aves e/ou suínos (estes últimos com ração balanceada ou formulada) na mesma propriedade: risco para contaminação cruzada (fornecimento, acidental ou não, de rações dessas últimas espécies aos ruminantes). Porém, deve-se fazer referência às criações de aves e suínos que utilizem rações comerciais ou balanceadas na alimentação dos mesmos;

V - Propriedade com produção de ruminantes em sistema intensivo ou semiintensivo com grande oferta de cama de aviário na região: em áreas produtoras de aves a grande disponibilidade de cama de aviário ou esterco de galinha é um fator de risco para criação intensiva e semi-intensiva de bovinos na região, por se constituir potencial e indevido alimento para os bovinos da região;

VI - Propriedade com criação de ruminantes que recebem suplementação alimentar (concentrados) próximos à graxarias: fator de risco devido à possibilidade de indevido processamento de animais encontrados mortos ("fallen stock") ou enfermos nessas graxarias;

VII - Propriedade próxima a produção de farinha de carne e ossos (resíduos de frigorífico) e sem fábrica de ração de não ruminantes.

**PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE  
E TUBERCULOSE – PNCEBT**

Art. 15. Os critérios elencados a seguir são aplicados para ambas doenças ou apenas para brucelose ou tuberculose:

I - Brucelose e tuberculose:

- a) Propriedades com "Foco de brucelose"
- b) Propriedades com "Foco de tuberculose"
- c) Propriedades com "Suspeita / Foco de brucelose"
- d) Propriedades com "Suspeita / Foco de tuberculose"
- e) Propriedades fornecedoras de leite para laticínios;
- f) Propriedades com alta taxa de reposição de animais.

II - Brucelose:

- a) Propriedades com exploração corte e mista;
- b) Propriedades com alta taxa de introdução de animais susceptíveis;
- c) Propriedades que possuem acima de 170 fêmeas com idade reprodutiva
- d) Explorações pecuárias pertencentes a produtores que não declaram vacinação contra brucelose;
- e) Propriedades com introdução de matrizes
- f) Propriedades com presença de áreas alagadas.

III - Tuberculose:

- a) Propriedades com exploração leiteira;
- b) Propriedades com exploração leiteira mecanizada.
- c) Explorações pecuárias dentro de assentamentos rurais, aldeias indígenas ou qualquer outra situação na qual o sistema de produção pecuária necessite de atenção veterinária especial por parte do serviço oficial;

**PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS ANIMAIS AQUÁTICOS – PNSAA**

Art. 16. São consideradas propriedades de maior risco à introdução de doenças nos animais aquáticos:

I - Propriedades próximas a área de turismo

II - Propriedades próximas a abatedouros

III - Propriedades próximas a lixões

IV - Propriedades próximas a portos, postos de fronteira, aeroporto ou rodoviária

V - Propriedades em assentamentos rurais

VI - Propriedades pertencentes a proprietário em outro país ou em área infectada

VII - Propriedades próximas à estrada com grande fluxo de animais.

**PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE APÍCOLA – PNSAp**

Art. 17. São consideradas propriedades (apiários/meliponários) como de maior risco para o PNSAp:

I – Propriedade localizada em área de fronteira (15 km);

II – Propriedade localizada a menos de 2km de área agrícola;

III – Propriedade que pratica migração ou transumância de (rebanho) colmeias;

IV – Propriedade cujo proprietário (apicultor/meliponicultor) possua apiário (colmeias) em outro país;

V – Propriedade que produz e comercializa material genético de abelhas (rainhas, sêmen)

VI – Propriedade com colmeias a menos de 3km de: lixões, entrepostos de produtos das abelhas (mel, pólen, geleia real, própolis e apitoxina) casas de extração de mel, graxarias, abatedouros, currais de manejo, estradas de grandes fluxos, aeroporto, laboratórios que manipulam agentes de doenças apícolas, rodoviária, outros apiários e meliponários e área urbana;

VII – Propriedade onde foi detectada doença ou praga de importância, sem as devidas medidas de controle ou erradicação (saneamento) e/ou adoção de boas práticas pelos responsáveis.

Art. 18 Fica revogada a PORTARIA IAGRO MS Nº 3.618, DE 30 DE MAIO DE 2019.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

**DANIEL DE BARBOSA INGOLD**  
Diretor-Presidente/IAGRO